



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO I**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 175/2023/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.110055/2022-33**

**OBJETO:** Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "COMPRESSAS E CAMPOS" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Compressa campo operatório 23 x 25 cm, compressa campo operatório 45 x 50 cm, compressa de gaze estéril 7,5 x 7,5 cm e outros) - EXERCÍCIO 2023/2024".

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria nº 24/2024/SUPELCI, publicada no DOE do dia 26 de junho de 2024**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SULDONORTE DISTRIBUIDORA LTDA (0051896147)**, para o **item 08**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei do Pregão (10.520/2002) em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, estabelece que após declarar o licitante vencedor poderá os demais licitantes manifestar imediatamente a sua intenção de apresentar recurso, quando deverá apresentar as razões recursais no prazo de três dias, sendo que a falta de manifestação do interesse de recorrer no momento oportuno, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia em atendimento as regras da Lei 10.520/2002 também consagra as regras para a interposição de recurso. Senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de **legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviada a argumentação pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras, portanto, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, Art. 44, §1º, § 2º, § 3º, § 4º, a Pregoeira recebe e conhece o recurso, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVAMENTE** e encaminhado **POR MEIO ADEQUADO**.

## II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 12/08/2024 às 10h00 - DF e às 09h00 - RO 0051672375), esta pregoeira finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, nesta mesma data, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa **SULDONORTE DISTRIBUIDORA LTDA**, para o **item 08**. Na oportunidade a empresa motivou a intenção alegando, em síntese, o seguinte:

**Bom dia, Sr. Pregoeiro. Tenho intensão de fornecer o produto conforme minha proposta. Grato**

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais. Em sede recursal, a recorrente apresentou o motivo que fundamenta sua intenção, em síntese, eis o teor:

(...)

vem à presença de V. Sa., apresentar, tempestivamente, o RECURSO CONTRA O RESULTADO DO JULGAMENTO que CANCELOU o referido ITEM 8, para o que expõe e requer o que se segue:

### 1. DOS FATOS

A Empresa SULDONORTE DISTRIBUIDORA LTDA, é empresa participante do certame em tela, tendo apresentado regularmente sua proposta, conforme determina o instrumento convocatório e a Lei nº 8.666/93, que rege a modalidade de licitação em questão, ao qual relatamos os fatos a seguir:

A Empresa AMED S/A, inscrita no CNPJ/CPF: 10.403.238/0001-11, logrou-se vencedora do referido Item, mas devido ao lapso temporal superior a 90 (noventa) dias, onde conforme reza o edital a Validade da Proposta é de 90 (Noventa) dias corridos, a contar da data apresentação da sua proposta de preços, cuja abertura foi no dia 30/06/2023, e que decorridos 90 (noventa) dias da data de entrega das propostas, sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos, a Empresa AMED S/A não conseguiu manter sua proposta conforme a manutenção nos exatos termos iniciais do edital, de acordo com a mensagem de recusa da proposta

feito pelo pregoeiro, disponibilizado no chat de mensagens do sistema compras governamentais, ao qual copiamos abaixo:

09/08/2024 13:39:38 Considerando a impossibilidade de atendimento da empresa AMED S/A aos termos do Art. 14, inciso I, e do Art. 23, inciso II, do Decreto Estadual nº 18.340/2013, e a existência da Ata de Registro de Preços nº 315/2023/SUPEL-RO, previamente registrada para o referido item, qualquer fornecedor remanescente interessado em fornecer o objeto à Administração deverá

Recusa de proposta 09/08/2024 13:55:15 Recusa da proposta. Fornecedor: AMED S/A, CNPJ/CPF: 10.403.238/0001-11, pelo melhor lance de R\$ 559.379,9200. Motivo: Considerando a impossibilidade de atendimento pela empresa AMED S/A aos termos do Art. 14, inciso I, e do Art. 23, inciso II, do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

Ato contínuo, o D. Pregoeiro CANCELOU este item tendo em vista que nenhuma das empresas se interessou em manter sua proposta para este ITEM 8, devido ao lapso temporal superior a 90 (noventa) dias da apresentação da proposta de preço no certame, conforme mensagem abaixo:

Cancelado no julgamento 12/08/2024 10:23:31 Item cancelado no julgamento. Motivo: Considerando não haver interessados para tal item

Visando transparência dos atos praticados neste certame, o D. Pregoeiro abriu o prazo para registro de intenção de recurso para este ITEM 8, conforme mensagem abaixo:

Sistema 12/08/2024 10:23:31 Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceite e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.

Ocorre, D. Pregoeiro, que NÃO NOS FOI DISPONIBILIZADO ABERTURA DE CHAT DE MENSAGENS NO SISTEMA COMPRASNET PARA QUE PUDÉSSEMOS MANIFESTAR NOSSO INTERESSE EM FORNECER O PRODUTO DO ITEM 8, conforme exigências e na manutenção nos exatos termos iniciais do edital.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal

Assim sendo, a Empresa SULDONORTE DISTRIBUIDORA LTDA, CIENTE DA SUA POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO ITEM 8 CONFORME EXIGÊNCIAS E NA MANUTENÇÃO DA SUA PROPOSTA NOS EXATOS TERMOS INICIAIS DO EDITAL REGISTROU SUA INTENÇÃO DE RECURSO, ao qual foi prontamente aceita pelo D. Pregoeiro, conforme mensagem abaixo.

Registro de intenção de recurso 12/08/2024 10:25:43 Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: SULDONORTE DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ/CPF: 47774122000107. Motivo: Bom dia, Sr. Pregoeiro. Tenho intenção de fornecer o produto conforme minha proposta. Grato

Aceite de intenção de recurso 12/08/2024 10:56:45 Intenção de recurso aceita. Fornecedor: SULDONORTE DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ/CPF: 47774122000107. Motivo: Decido aceitar a intenção de recurso por preencher os requisitos do diploma legal.

Após analisarmos nossa proposta para o ITEM 8, identificamos que conseguimos manter nossa proposta conforme exigências e na manutenção da nossa proposta nos exatos termos iniciais do edital na fase de lances, conforme nosso último lance no Valor Unitário de R\$ 0,80 (Oitenta centavos de real), e Valor Total de R\$ 1.017.054,40 (Hum milhão, dezessete mil, cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), na quantidade total de 1.271.318 Pacotes, gerando uma economicidade de 76% (setenta e seis pontos percentuais) em relação ao valor de referência do edital, que é no Valor Total de R\$ 1.792.558,38 (Hum milhão, setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos)

Conforme consta do Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## 2. DO PEDIDO

Ciente de que uma licitação passa por várias fases desde a fase preparatória, publicação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento das propostas, onde a administração pública avalia todas as propostas e define qual delas atende melhor aos critérios de julgamento estabelecidos no edital, habilitação, Recurso, Homologação e Adjudicação, onde até sua conclusão final que é a Adjudicação, demanda tempo que pode perdurar mais que 90 (noventa) dias, como foi o caso desse processo licitatório PE 175/2023, cuja abertura se deu em 30/06/2023, com encerramento da primeira Ata em 09/10/2023 e sabendo o quão dispendioso custa uma licitação para o Estado e cofres públicos, nosso recurso se faz necessário para que não seja necessário abrir outro processo

licitatório e levar mais de 90 dias para a conclusão do mesmo e não haver novos gastos para elaboração de um novo processo licitatório que demandaria tempo e dinheiro, sendo que já temos este processo realizado.

Isto, D. Pregoeiro, porque não estamos levando em consideração o tempo estimado após a adjudicação e a publicação da Ata nos meios oficiais, para a contratação/emissão da nota de empenho e o prazo de mais 30 (trinta) dias para a entrega do produto empenhado

Assim sendo, procurando melhor atender ao Estado de Rondonia, não deixando a SESAU e nem a população desabastecida deste produto tão necessário nos hospitais, manifestamos nosso recurso para que nos seja concedido a oportunidade de fornecimento deste material tão importante e utilizado em todos os hospitais.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, de todas as outras envolvidas, requer-se a cessão do item em questão para a nossa empresa, em razão de que aceitamos o fornecimento do referido item da licitante vencedora, sob pena de a licitação acarretar prejuízo para a Administração Pública ao não referendar tal item.

Pelo exposto, certo da justeza que invariavelmente norteia as decisões exaradas por este órgão, empenhados em manter os inafastáveis princípios da boa Administração Pública, requer que sejam compreendidos os argumentos aqui consignados para que seja reconsiderada a decisão que CANCELOU O ITEM 8 e que a Empresa SULDONORTE DISTRIBUIDORA seja DECLARADA CLASSIFICADA, VENCEDORA E HABILITADA para o referido ITEM 8.

Termos em que, Pede e espera deferimento

(...)

### III – DAS CONTRARAZÕES

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

### IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

A empresa **SULDONORTE DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **47.774.122/0001-07**, ora recorrente, interpôs recurso administrativo em face da decisão proferida por esta pregoeira no processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 175/2023**.

A decisão em questão resultou no cancelamento do item 08, após retorno de fase (0051701583) para implementação da manifestação da empresa a AMED S/A (0051244875/0051284316).

Pois bem!

Em atenção ao despacho (0048779625):

Informamos que encontra-se em trâmite de cancelamento do preço registrado para a empresa **BELA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA** o item abaixo, pertencente à Ata de Registro de Preços nº 315/2023, oriunda do Pregão Eletrônico 175/2023.

O cancelamento do preço registrado será efetivado nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado ID (0048050707), o qual opina também pela convocação dos demais fornecedores, de acordo com o disposto no Decreto 18.340/2013.

Assim, e ainda em cumprimento à legislação em vigor, solicitamos que seja efetuada convocação dos fornecedores subsequentes do item abaixo, na ordem de classificação do Pregão, para verificar a aceitação de ofertar valor do item ao preço do primeiro colocado:

ITEM DA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR OFERTADO NO
---------	---------------	-------------------

ATA		PREGÃO
08	ID: 5492 - COMPRESSA DE GAZE 7,5 X 7,5 CM, ESTÉRIL, FIOS 100% ALGODÃO, 8 CAMADAS 5 DOBRAS 13 FIOS. EMBALAGEM EM PAPEL GRAU CIRURGICO CONTENDO 10 UNIDADES, EMBALAGEM, CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, VALIDADE, LOTE, REGISTRO OU CADASTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE	R\$ 0,43

Concluída a fase de convocação dos fornecedores subsequentes, retornem os autos a esta Coordenadoria para os demais procedimentos.

Considerando os docs. (0047951404 - 0048050707 - 0048088565 - 0048165743 - 0048767570).

**De:** SESAUCGPM antiga CAFII

**Para:** SUPEL-CRP

**Processo Nº:** 0036.110055/2022-33

**Assunto:** Ata Nº315/2023 Pregão nº175/2023.

Senhor (a) Coordenador (a),

(..)

Com isso procedemos com as diligências buscando solucionar a problemática de abastecimento nesta Setorial, mas não obtivemos êxito ao tentar contato via telefone, nos números para contato, informados em documentos de habilitação e proposta do processo licitatório deste fornecedor em tela sendo **BELA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO, FABRICACAO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 37.351.602/0001-01**, referente ao contrato de fornecimento de material hospitalar onde visa a contratação (Materiais/Insumos Hospitalares - Grupo de Apresentação "**Compressas**"), para atendimento das necessidades e demandas das Unidades de Saúde Estaduais (Hospitalares e Ambulatoriais, entre elas: HBAP, HPSJPII, HICD, CEMETRON, HRC, HEURO-CACOAL, HRE, HRB, HRSFG, CDA, SAMD, AMI, NOR, POC, Hospitais de Campanha, Gerências Estaduais de Transplantes) conforme Planilha distribuição entre as unidades.

Portanto, mediante as considerações apresentadas, solicitamos providências quanto a desclassificação da **Empresa BELA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO, FABRICACAO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, bem como a possibilidade de **convocação de cadastro reserva para o Item**, solicitamos ainda **brevidade nas ações** por se tratar de Produto de alto consumo Hospitalar e **risco de desabastecimento**.

Sendo o que temos para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

(..)

Parecer nº 266/2024/PGE-SESAU - **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria **opina pela possibilidade** do cancelamento do **item 08** da Ata de Registro de Preços nº 315/2023/SUPEL-RO, oriunda do Pregão Eletrônico nº 175/2022, cujo detentor é a empresa BELA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO FABRICACAO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, **desde que seja garantido o contraditório e ampla defesa pela SUPEL, antes da formalização do ato de cancelamento, na forma disciplinada no art. 24, § 1º, do Decreto 18.340/2013, com posterior atuação junto ao cadastro reserva, se possível, bem como instauração de processo punitivo em desfavor da empresa pela Secretaria de Estado da Saúde, em cumprimento ao § 2º do mesmo artigo.**

Por fim, caso haja urgência e/ou necessidade, e, acaso não se obtenha êxito na convocação do cadastro reserva, pode a Gestão avaliar para que em paralelo às providências acima apontadas, adote-se medidas necessárias para a contratação do referido objeto, no intuito de evitar prejuízo ao funcionamento dos serviços de saúde.

É o Parecer, que submeto à apreciação superior, nos termos da Resolução nº 08/2019/CS/PGE-RO e Portaria nº 136/2021/PGE-RO, à vista que o montante registrado para o **item 8 supera o valor de alçada**.

Porto Velho/RO, data e horário do sistema.

**ELIABES NEVES**

Procurador do Estado

(..)

SEI Nº 0036.110055/2022-33

Origem: PGE-SESAU

Vistos.

**APROVO** o Parecer nº 266/2024/PGE-SESAU (0048050707) pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**THIAGO DINGER QUEIROZ**

Procurador-Geral do Estado

(..)

Portanto, mediante as considerações apresentadas, solicitamos providências quanto a desclassificação da **Empresa BELA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO, FABRICACAO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, bem como a possibilidade de **convocação de** demais fornecedores, solicitamos ainda **brevidade nas ações** por se tratar de Produto de alto consumo Hospitalar e **risco de desabastecimento**.

Sendo o que temos para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(..)

Portanto, diante de tal cenário, foi realizado o retorno de fase (0049368274), sagrando-se vencedora a empresa **AMED S/A**, pelo melhor lance de **R\$ 559.379,92**. No entanto, no momento da elaboração da Ata de Registro de Preços, verificou-se que o preço ofertado pela referida empresa estava divergente do preço ofertado pela primeira colocada, senão vejamos:

1º colocado - BELA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - **R\$ 546.666,74 (0044099004)**

Aceito para: AMED S/A, pelo melhor lance de **R\$ 559.379,92 (0050995764)**.

Portanto, considerando já existir Ata de Registro de Preços nº 315/2023/SUPEL-RO, anteriormente registrada para tal item, para empresas **BELA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, a qual restou cancelado o registro, nos termos do Parecer nº 266/2024/PGE-SESAU (0048050707), o retorno à fase DEVERIA ter sido efetuado nos termos do Art. 14, inc. I e Art. 23, inc, II do Decreto Estadual 18.340/2013, onde OBRIGATORIAMENTE, caso houvessem remanescentes interessados em fornecer para à Administração o objeto, o mesmo DEVERIA fornecer pelo mesmo preço do primeiro colocado.

Razão pela qual foi enviado e-mail para a empresa (0051244875) e em resposta fora informado (0051284316):

**(...) infelizmente não conseguimos fornecer pelo mesmo preço do primeiro colocado (BELA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO). Devido aos aumentos sofridos, nestes últimos meses.**

Por conseguinte, fora realizado novo retorno de fase para para implementação da manifestação da empresa a AMED S/A (0051244875/0051284316) no sistema VCompras.gov.

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (0051672375) esta pregoeira realizou todos os procedimentos necessários e suficientes para a implementação da referida manifestação, conforme mensagens registradas na ata Complementar nº 2 (0051701583).

Registra-se ainda o motivo da recusa da proposta da recorrente:

**"Considerando o lapso temporal desde a abertura do certame até à presente data, que ultrapassa o período de mais de 90 (noventa), há uma necessidade de manifestação do licitante sobre a possibilidade de manutenção nos exatos termos iniciais. E o mesmo se manteve inerte".**

Em ato contínuo, considerando não haver mais interessados para tal item, vez que todos os participantes do referido item foram desclassificados por diversos motivos, não restou outra alternativa a não ser o seu cancelamento, conforme doc. (0051286746)

Concluído o retorno de fase, após aberto o prazo no sistema, a recorrente manifestou intenção de interpor recurso, informando sua **intensão de fornecer o produto**.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) prever que, dos atos da administração decorrentes da licitação, caberá recurso administrativos contra a inabilitação de licitante, julgamento de propostas, anulação do certame, etc. (art. 109, inciso I). Nesse sentido, a empresa interessada poderá, por exemplo, questionar a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta de preços ou a inabilitou. Todavia, a rejeição sumária do mérito do recurso administrativo é combatida pela jurisprudência, notadamente do Tribunal de Contas da União, devendo o exame do pedido restringir-se, inicialmente, aos aspectos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Com efeito, os Tribunais estabeleceram o entendimento de que a rejeição sumária da intenção de recurso, no contexto de pregão eletrônico ou presencial, viola os artigos 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002. Isso ocorre porque o registro da intenção de recurso deve observar os requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo seu mérito ser julgado de forma antecipada.

Por conseguinte, após a análise da motivação apresentada por parte da recorrente, verificou-se que a pretensão futura poderia não se adequar às normas editalícias, todavia, a pregoeira, ainda assim, optou por aceitar a intenção de recurso.

Em sede recursal, a recorrente, apresentou as seguintes informações e para corroborar com suas alegações invocou o princípio constitucional da isonomia e a necessidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, eis o teor:

Após analisarmos nossa proposta para o ITEM 8, identificamos que conseguimos manter nossas proposta conforme exigências e na manutenção da nossa proposta nos exatos termos iniciais do edital na fase de lances, conforme nosso último lance no Valor Unitário de R\$ 0,80 (Oitenta centavos de real), e Valor Total de R\$ 1.017.054,40 (Hum milhão, dezessete mil, cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), na quantidade total de 1.271.318 Pacotes, gerando uma economicidade de 76% (setenta e seis pontos percentuais) em relação ao valor de referencia do edital, que é no Valor Total de R\$ 1.792.558,38 (Hum milhão, setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Em uma análise superficial, observa-se que a recorrente invoca os princípios mencionados para desconsiderar o disposto no Art. 14, inciso I, e no Art. 23, inciso II, do Decreto Estadual nº 18.340/2013. Em outras palavras, a obrigatoriedade imposta aos remanescentes, em caso de cancelamento de registro em ata, caso haja interesse no fornecimento, estes deverão fazê-lo pelo mesmo preço praticado pelo primeiro colocado, ou seja, **R\$ 546.666,74**. No entanto, a recorrente afirma que consegue manter sua proposta apenas com o valor do último lance, sendo R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) por unidade e um valor total de R\$ 1.017.054,40 (um milhão, dezessete mil, cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), para uma quantidade total de 1.271.318 unidades.

A bem da verdade, caso a pregoeira aceitasse a proposta da recorrente nos termos propostos, tal conduta não apenas contrariaria as regras editalícias, mas também os princípios invocados pela própria recorrente, especialmente o da isonomia. Isso se deve ao fato de que a licitante AMED S/A apresentou um lance mais vantajoso, no valor de R\$ 559.379,92, e ainda assim sua proposta não foi considerada aceitável, justamente pela impossibilidade de atendimento aos termos do Art. 14, inciso I, e do Art. 23, inciso II, do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

No que se refere aos princípios defendidos pela recorrente, especialmente o princípio da isonomia, é crucial destacar que sua interpretação não deve ser feita de forma isolada. Para alcançar a

verdadeira isonomia, a proposta deve respeitar os direitos de todos os licitantes, sem privilegiar um em detrimento de outro.

Outrossim, não se pode olvidar que a Administração deva buscar a seleção da proposta mais vantajosa, todavia, isso não deve comprometer outros princípios fundamentais do julgamento e processamento da licitação, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que cumpre todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, considerando em sua totalidade e os princípios que orientam a licitação pública.

Seria forçoso concluir pela aplicação da flexibilização das regras do Edital diante do não atendimento das normas nele previstos.

Portanto, a conclusão lógica é que a proposta da recorrente não é a mais vantajosa. Por essa razão, a recorrente tenta criar obstáculos ao procedimento como meio de obter alguma vantagem, incluindo a construção de uma perspectiva inexistente.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, proloco a decisão abaixo.

## V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **IMPROCEDENTE**, o recurso impetrado pela empresa **SULDONORTE DISTRIBUIDORA LTDA**, para o **item 08. Mantendo sua decisão exarada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 175/2023 do dia 12/08/2024.**

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**Ivanir Barreira de Jesus**  
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 19/08/2024, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051904615** e o código CRC **0B63ADAD**.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 111/2024/SUPEL-ASTEC

À  
Pregoeira,

**Pregão Eletrônico n. 175/2023/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0036.110055/2022-33**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**Objeto:** Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "COMPRESSAS E CAMPOS" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Compressa campo operatório 23 x 25 cm, compressa campo operatório 45 x 50 cm, compressa de gaze estéril 7,5 x 7,5 cm e outros) - EXERCÍCIO 2023/2024".

**Assunto:** Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o "Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "COMPRESSAS E CAMPOS" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Compressa campo operatório 23 x 25 cm, compressa campo operatório 45 x 50 cm, compressa de gaze estéril 7,5 x 7,5 cm e outros) - EXERCÍCIO 2023/2024".

Compulsando os autos em epígrafe, a licitante **SULDONORTE DISTRIBUIDORA LTDA** intencionou recurso e, tempestivamente, apresentou suas razões recursais (Id. Sei! 0051896147).

Ademais, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso em tela.

Em análise às razões recursais, a recorrente interpôs recurso administrativo em face da decisão da Pregoeira no processo licitatório SEI 0036.110055/2022-33 do Pregão Eletrônico n. 175/2023, que versava sobre o cancelamento do **item 08**.

Assim, passamos à análise recursal.

## DO RELATÓRIO

Em virtude do trâmite atípico ocorrido neste processo licitatório 0036.110055/2022-33, objeto do Pregão Eletrônico n. 175/2023, verifica-se necessária a síntese dos fatos relevantes, que ensejaram a abertura desta fase recursal, em sede de Decisão em julgamento de recurso.

Conforme Despacho SESAU-CGPM (Id. Sei! 0047951404), a Unidade Requisitante (SESAU) solicitou desta Unidade de Licitações a **desclassificação** da empresa BELA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO, FABRICACAO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora para o item 08 à época, em decorrência do comprovado inadimplemento contratual por parte da empresa. Conforme devidamente descrito, a UG tentou contato com o fornecedor detentor da Ata de Registro de Preços, no entanto, não obteve qualquer retorno, assim, restando clara a possibilidade de utilização do art. 24, inciso I, do Decreto 18.340/2013<sup>[1]</sup>.

Como consequência da desclassificação da empresa, a UG solicitou a convocação das empresas em cadastro de reserva, para que manifestassem interesse no aludido item.

Nesse passo, a Coordenadoria do Sistema de Registro de Preços desta SUPEL através do Despacho (Id. Sei! 0048001457), remeteu os autos para a Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU, que emitiu o Parecer

nº 266/2024/PGE-SESAU (Id. Sei! 0048050707), opinando pela possibilidade do cancelamento do item 08 da Ata de Registro de Preços nº 315/2023/SUPEL-RO, oriunda do Pregão Eletrônico nº 175/2022, cuja detentora era a empresa BELA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO, FABRICACAO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, sendo este Parecer aprovado pelo Procurador-Geral do Estado conforme Despacho (Id. Sei! 0048088565).

Devidamente amparado no art. 24, §1º do Decreto 18.340/2013<sup>[2]</sup>, e em respeito ao contraditório e a ampla defesa, a Unidade Requisitante (SESAU) oportunizou à empresa BELA COMERCIO, para prestar esclarecimentos, através de contato feito pelo sistema eletrônico de informação/SEI (Id. 0048505413 e 0048505814) e via e-mail (Id. Sei! 0048768763), contudo não obtiveram retorno do fornecedor.

Desse modo, foi procedido o chamamento das empresas do cadastro de reserva conforme (Id. Sei! 0048983141 e 0048994044), sendo convocada a empresa licitante subsequente: **AMED S/A**.

No entanto, conforme esclarecido no Despacho SUPEL-DELTA (Id. Sei! 0051284898), considerando o retorno de fase, a empresa AMED S/A deveria fornecer o produto do item 08 pelo mesmo preço da primeira colocada, nos termos do art. 14, inciso I do Decreto Estadual 18.340/2013<sup>[3]</sup>, fato este que não concretizou-se, vez que, a empresa AMED S/A através de diligência via e-mail (Id. Sei! 0051244875 e 0051284316) informou da negativa em fornecer o mesmo preço já registrado em Ata da empresa BELA COMERCIO:

\* 1º colocado - BELA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - **R\$ 546.666,74** (0044099004).

\* Cadastro Reserva: aceito para AMED S/A, pelo melhor lance de **R\$ 559.379,92** (0050995764).

\* Resposta da AMED S/A:

"(...) infelizmente não conseguimos fornecer pelo mesmo preço do primeiro colocado (BELA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO). Devido aos aumentos sofridos, nestes últimos meses".

Não havendo demais empresas interessadas, conforme consulta ao espelho do item (Id. Sei! 0051286746), houve a revogação total de homologação do item 08 (Id. Sei! 0051374945 e 0051374995) anteriormente aceito para a empresa AMED S/A, restando o item fracassado.


Considerando a impossibilidade da empresa AMED S/A em fornecer o produto pelo mesmo preço do primeiro colocado, houve o retorno de fase e a publicação do Aviso (Id. Sei! 0051672375 e 0051673669), convocando demais fornecedores remanescentes interessados, sendo identificada na Ata Complementar n. 02 (Id. Sei! 0051701583), o registro da intenção de recurso da empresa licitante SULDONORTE DISTRIBUIÇÃO LTDA, motivo pelo qual passamos a analisar o teor do mérito recursal.

## DO MÉRITO RECURSAL

Verifica-se que a recorrente **SULDONORTE DISTRIBUIÇÃO LTDA** interpôs recurso administrativo (Id. Sei! 0051896147), com intuito de fornecer o produto descrito no **item 08** do Termo de Referência (Id. Sei! 0038717614), entretanto, sustentando o seu **valor inicialmente já encaminhado em sua proposta** (Id. Sei! 0039883385) e valor reforçado no seu recurso (Id. Sei! 0051896147):

"[...] Após analisarmos nossa proposta para o ITEM 8, **identificamos que conseguimos manter nossa proposta conforme exigências e na manutenção da nossa proposta nos exatos termos iniciais do edital na fase de lances**, conforme nosso último lance no **Valor Unitário de R\$ 0,80 (Oitenta centavos de real)**, e **Valor Total de R\$ 1.017.054,40 (Hum milhão, dezessete mil, cinquenta e quatro reais e quarenta centavos)**, na quantidade total de 1.271.318 Pacotes, gerando uma economicidade de 76% (setenta e seis pontos percentuais) em relação ao valor de referencia do edital, que é no Valor Total de R\$ 1.792.558,38 (Hum milhão, setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos)".

Para melhor compreensão quanto à delimitação do produto a ser ofertado no item 08, trazemos as suas especificações descritas no Termo de Referência (Id. Sei! 0038717614):

8	<p><b>ID: 5492 - OMPRESSA DE GAZE 7,5 X 7,5 CM, ESTÉRIL, FIOS 100% ALGODÃO, 8 CAMADAS 5 DOBRAS 13 FIOS. EMBALAGEM EM PAPEL GRAU CIRURGICO CONTENDO 10 UNIDADES, EMBALAGEM, CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, VALIDADE, LOTE, REGISTRO OU CADASTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE</b></p>	PACOTE	1.695.090	
---	---	--------	-----------	---

Conforme Termo de Revogação Total do Item 08 (Id. Sei! 0051374995) e Aviso de Retorno de Fase (Id. Sei!0051673669), ambos devidamente divulgados e publicados no Diário Oficial do Estado de Rondônia e no site eletrônico do Compras.gov.br, respectivamente, depreende-se que a ora recorrente até o presente momento, estava ciente de que, caso aceitasse ofertar o produto do item 08, **DEVERIA obrigatoriamente fornecer pelo mesmo valor já constante na Ata de Registro de Preço nº 315/2023/SUPEL-RO**, oriunda do Pregão Eletrônico nº 175/2022, nos termos do art. 14, inciso I do Decreto Estadual 18.340/2013.

É notório que a recorrente SULDONORTE DISTRIBUIÇÃO LTDA, ao apresentar as suas razões recursais, ignorou as condições de participação para o item 08 do presente certame, vez que, **não ofertou o produto pelo mesmo valor do primeiro colocado**.

Isto posto, ao tentar sustentar a sua proposta, a recorrente incorre em equívoco, visto que, para o caso em tela, deveria igualar o valor de R\$ 546.666,74 (quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), o que não foi aceito pela recorrente SULDONORTE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Nesta senda, para reforçar este entendimento, trazemos à baila o [Acórdão 1939/2021, Plenário, do Tribunal de Contas da União](#), que versa sobre o seguinte:

"A contratação a partir de *cadastro de reserva* em registro de preços requer a **manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor**, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global." Acórdão 1939/2021, Plenário - TCU, Relator Bruno Dantas.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0051904615), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0051896147) apresentada no certame, e conforme análise do trâmite deste processo licitatório, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

## DA CONCLUSÃO

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

I. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **SULDONORTE DISTRIBUIDORA LTDA**.

Em consequência, **MANTENHO** e Decisão da Pregoeira definida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 175/2023, do dia 12/08/2024, quanto ao cancelamento do **item 08** do referido certame.

**Israel Evangelista da Silva**

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

[1] Art. 24. O registro do fornecedor será cancelado quando: I - descumprir total ou parcialmente as condições da ata de registro de preços.

[2] Art. 24. O registro do fornecedor será cancelado quando: § 1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

[3] Art. 14. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições: I - poderá ser incluído, na respectiva ARP, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame [...].



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 23/08/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052020020** e o código CRC **CE8AE901**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.110055/2022-33

SEI nº 0052020020